

A. I. N° - 206952.0114/04-1
AUTUADO - KELVIN PANIFICADORA LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/IMETRO
INTERNET - 20. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0398-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 17/8/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 15), o autuado requereu a anulação do auto de infração, tendo em vista que a irregularidade apurada, conforme verificado pela própria fiscalização, teve como causa a quebra do ECF, que se encontrava em manutenção. Informou que em vista deste fato, fazia anotações em uma folha de controle e, imediatamente, um funcionário emitia as notas fiscais.

Em sendo assim e de acordo com o horário notificado pelo fisco, ficava evidente que não houve intenção da realização de vendas sem emissão de documento fiscal, haja vista que o montante apurado se referiu as vendas realizadas no momento da fiscalização.

A autuante prestou informação, ratificando o procedimento fiscal (fls. 22/23), trazendo aos autos as determinações do art. 142 e art. 403, do RICMS/97.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Em 22/7/2004, o fisco estadual recebeu denúncia que o autuado estava vendendo mercadorias sem emissão de nota fiscal. A fiscalização, no dia 28/7/2004, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar a situação. Nesta auditoria, constatou a existência da quantia de R\$162,86, por vendas através de cartões de crédito (R\$56,86) e o valor de R\$106,00 em dinheiro. Constatou a emissão de notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$37,52 e um saldo sem comprovação de R\$125,34. A autuante procedeu a leitura X do ECF e emitiu a nota fiscal n° 0024 com o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada, disse que como o ECF se encontrava em manutenção, as vendas eram relacionadas em um formulário de controle e, logo em

seguida, um funcionário do estabelecimento, emitia as notas fiscais.

As alegações de defesa são insubstinentes para descaracterizar a infração. Se, acaso, pois não comprovado, o ECF se encontrava em manutenção, o impugnante deveria ter emitido nota fiscal de suas vendas, em conformidade com o art. 201, I, do RICMS/97. A única permissão legal da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do citado Regulamento e, na condição das provas dos autos ela não se aplica. O fato de a fiscalização ter sido realizada às 9:29 hs. não tem o condão de descaracterizar a irregularidade.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0114/04-1, lavrado contra **KELVIN PANIFICADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA- JULGADOR